



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.722108/2015-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.577 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente VIEIRALVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS EIRELI - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR INTERPOSTAS PESSOAS. PROCEDÊNCIA DO ATO DE OFÍCIO.

Correta a exclusão do Simples quando os fatos narrados demonstram que a empresa não existe de modo independente, subordinando-se em todos os aspectos a outra empresa, da qual funciona como um departamento. Os fatos verificados autorizam a conclusão de que a empresa excluída foi constituída por interpostas pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão nº 09-60.072 da 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 288 a 302), com a complementação necessária em seguida:

A contribuinte anteriormente qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra sua exclusão de ofício do Simples Nacional, a partir de 01/01/2007 (*rectius* 01/07/2007), que teve por base sua constituição por interpostas pessoas.

A Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional de fls. 140/152 detalha de forma amíúde a ação fiscal desenvolvida que culminou com a exclusão da contribuinte do SN, a partir de 01/01/2007 (*rectius* 01/07/2007).

Em sua defesa, a contribuinte alega, em síntese, que:

(...)

Sem nenhuma razão os atos administrativos fiscais que excluíram a IMPUGNANTE do Simples Nacional, sob o fundamento de que "a sua constituição ocorreu por interpostas pessoas", tendo em vista que a representação fiscal se baseou em meras ilações, suposições e conjecturas, sem nenhum dado consistente que pudesse justificar a impiedosa punição.

1.1 - DAS RAZÕES QUE LEVARAM A EMPRESA MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA A ESTABELECEER COM A EMPRESA FISCALIZADA CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

(...)

A partir do momento em que se verificou a transferência do sócio que estava à frente da administração da empresa que geria o hotel, primeiramente cuidou-se de alterar o objeto social da empresa MV Empreendimentos e Participações Ltda, excluindo essa atividade de seu contrato social- essa providência ocorreu em e depois procurou-se interessados em locação ou arrendamento das instalações e dos bens que guarneciam o hotel.(Anexo 03)

Justamente o que sucedera.

Em 28 de abril de 2005, pelos sócios Adelino Tolentino Neto - CPF n.º 182.582471-15, e Rosimeire Alves Ferreira - CPF n.º 130.511.211-34, sob a denominação social Tolentino e Alves Empreendimentos Hoteleiros Ltda. EPP, constituiu-se a empresa fiscalizada, tendo por objetivos sociais a exploração da atividade hoteleira e afins.

Nota-se que seu regime jurídico era de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adotava o regime fiscal comum, mediante a opção por lucro presumido.

Em 01/01/2007, celebrou-se com a empresa Vieiralses Empreendimentos Hoteleiros Ltda -EPP, empresa que era constituída por dois sócios, contrato de arrendamento- Anexo 04.

Assim se vislumbra, num primeiro momento, que a empresa fiscalizada fora enquadrada no lucro presumido e passou a então exercer as atividades hoteleiras e afins, uma vez que saiu de cena a empresa Arrendante em decorrência da impossibilidade de seu sócio administrador permanecer com residência e domicílio nesta cidade.

Nenhum ilícito, nenhuma fraude e nem mesmo qualquer manobra visando ludibriar o fisco, perpetraram essas empresas, inclusive a fiscalizada.

(...)

1.2- BREVE HISTÓRICO DA IMPUGNANTE. DE SUA CONSTITUIÇÃO E O CONFRONTO COM OS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

(...)

A alegação de que a IMPUGNANTE foi constituída por meio de interposta pessoa não tem nenhuma consistência, "data vênica".

O domicílio fiscal informado pela titular da empresa é real e não fictício.

Trata-se de um imóvel de propriedade do seu tio, que reside no interior de Minas Gerais, e o ocupa esporadicamente (uma ou duas vezes por ano), razão pela qual o cedeu em comodato à titular da empresa, para fins de fixação do seu domicílio fiscal nesta cidade de Jundiaí-SP, uma vez que sua morada é na vizinha cidade de Hortolândia/SP.

Nos termos do artigo 127 do Código Tributário Nacional, "cabe ao contribuinte eleger o seu domicílio fiscal", e somente na falta de eleição é que deverá ser aplicado o disposto em seu item I.

Por outro lado, é importante destacar que a eleição do domicílio fiscal - da titular da empresa - na cidade de Jundiaí-SP, ocorreu exatamente pelo fato de a empresa de sua propriedade estar domiciliada nesta cidade, por força do disposto no artigo 127, item II, do Código Tributário Nacional.

Vale lembrar que a fixação do endereço tributário no local indicado pelo Sr. Auditor Fiscal, no município de Jundiaí-SP, não teve nenhum objetivo escuso. Muito pelo contrário, teve a finalidade específica de facilitar a localização da titular da empresa no município de domicílio tributário da pessoa jurídica.

Conquanto tenha residência na cidade de Hortolândia-SP, a titular da empresa possui legítimo domicílio tributário na cidade

de Jundiaí-SP, conforme lhe faculta o artigo 127 "caput" do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, a simples existência de domicílio fiscal em local diverso da residência da titular da empresa não serve de justificativa para a exclusão da empresa do "Simples Nacional".

(...)

É lamentável que o auditor fiscal faça referência a uma recepcionista da empresa sem se dar ao trabalho de colher o seu nome, qualificação e endereço.

Por outro lado, se a testemunha não tem nome, qualificação e endereço, certamente será algum fantasma, razão pela qual não se pode estranhar o fato de nunca ter ouvido falar em Neusa Helena Vieira Costa ou Vanessa Gomes Toledo.

Ademais, não há nada de anormal no simples fato de um empregado não saber o nome do proprietário da empresa, tendo em vista que nem sempre é o titular da empresa que fica à frente de todos os setores empresariais.

(...)

Ora, se houve negligência na guarda de documentos fiscais, caberá à empresa responder especificamente por esse fato, não sendo lícito e nem jurídico excluí-la do "Simples Nacional", com base nessa suposta irregularidade, máxime considerando que esse fato não se inclui entre as causas que autorizam a exclusão, de ofício, do contribuinte do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL".

Ademais, a eventual irregularidade na guarda de documentos fiscais não significa que a empresa foi constituída por meio de interposta pessoa.

(...)

No que tange à alegada falta de CAPACIDADE ECONÔMICO/CONTRIBUTIVA DOS SÓCIOS para a realização dos contratos de mútuo indicados na representação fiscal, é forçoso reconhecer, mais uma vez, que esse fato não constitui justa causa para a exclusão da IMPUGNANTE do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL", mormente sob o fundamento de constituição por meio de interposta pessoa.

(...)

Entretanto, não há nenhuma ligação societária entre M. V. Empreendimentos e Participações LTDA. e a fiscalizada Vieirvalves Empreendimentos Hoteleiros EIRELI — EPP.

A relação jurídica estabelecida entre as referidas empresas é meramente negocial, uma vez que a primeira é proprietária e

Arrendante do imóvel, ao tempo em que a segunda é a Arrendatária do imóvel.

O Sr. Gilberto Galbiatti nunca teve nenhuma participação societária - de fato e ou de direito - na empresa M. V. Empreendimentos e Participações LTDA e muito menos na fiscalizada Vieiralses Empreendimentos Hoteleiros Eireli - EPP.

Desde a constituição das referidas empresas, o Sr. Gilberto Galbiatti sempre atuou como empregado, sem qualquer participação societária (os inclusos documentos comprovam essa alegação)-(Anexo 05).

(...)

Argumenta o ilustre auditor fiscal que a amplitude de poderes outorgados aos procuradores Gilberto Galbiatti (132.167.018-40) e Sr. Eurípedes Jerônimo Vieira (656.890.388-49) sugerem o empréstimo de seus nomes para a constituição de uma pessoa jurídica interposta.

É cediço que não existe nenhuma lei determinando que aos procuradores sejam outorgados amplos e ilimitados poderes.

Entretanto, por força de atos manifestamente abusivos e ilegais os ilustres burocratas dos bancos, instituições financeiras e principalmente dos poderes públicos, a começar pela Receita Federal do Brasil, não aceitam que o procurador tenha poderes gerais para representar o contribuinte, exigindo poderes específicos inclusive para receber citações e intimações.

A simples leitura da "intimação n.º 3", emitida pelo próprio auditor fiscal, comprova a exigência manifestamente abusiva e ilegal, de que o procurador tenha poderes especiais para receber notificações de qualquer natureza.

(...)

Em razão de exigências manifestamente abusivas e ilegais - como essas - são incluídos nas procurações todos os poderes possíveis e imagináveis, a fim de satisfazer o ego dos burocratas de plantão.

Assim, o ilustre auditor fiscal faz uso do seu próprio veneno para fazer conjecturas levianas baseadas em poderes outorgados aos procuradores da IMPUGNANTE.

No que tange aos avais dos procuradores, nas operações bancárias acima referidas, não há nenhuma ilegalidade a ser punida, tendo em vista que, sendo eles os gestores de fato da empresa, nada mais natural que a exigência das instituições financeiras para figurarem como avalistas nas referidas transações.

Ademais, o simples fato de ser avalista não significa que a pessoa tenha qualquer participação societária na empresa.

Aliás, a maioria das instituições financeiras exige que a garantia seja dada por pessoa estranha aos quadros sociais da empresa.

Destaca-se, em arremate, que a Fiscalização não produziu nenhuma prova de que a titular da empresa VIEIRALVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA-EIRELI teria apenas emprestado o seu nome para a constituição da pessoa jurídica, valendo lembrar que o fato de ter outorgado procurações para representá-la em situações específicas, visando à facilitação das práticas empresariais e desburocratização, não descaracteriza a sua qualidade de empresária individual, nem configura a existência de interpostas pessoas na constituição da empresa, mormente tendo em conta o disposto no art. 1018 do Código Civil. Observa que a sócia proprietária recebe pro labore mensal e distribuição de lucros/dividendos, uma vez que a conceituação de interpostas pessoas, destaca que a sócia que integra a empresa IMPUGNANTE tem legítimo interesse nas atividades desenvolvidas pela mesma, objetivando e obtendo para si lucro e renda suficiente a mantê-la, e não há qualquer motivo ilícito para que a sócia integrante da empresa referida figure no quadro societário, nada existindo a acobertar.

(...)

O simples fato de a sua cunhada ter integrado o quadro societário da empresa Vieiralves Empreendimentos Hoteleiros Ltda. EPP não induz qualquer participação societária da sua pessoa, eis que o seu relacionamento com a cunhada sempre foi de patroa e empregado. Nada mais.

Ademais, o senhor Gilberto Galbiatti não tem nenhuma vocação empresarial.

Sempre atuou como empregado e a sua pequena experiência como sócio simbólico da empresa Terras do Horizonte Empreendimentos Ltda., não lhe trouxe nenhum benefício patrimonial e muito menos qualquer satisfação pessoal.

Por essas razões, achou que deveria continuar a sua labuta como empregado, atuando como gerente de hotel.

Em razão da sua larga experiência no ramo e da confiança que angariou dos patrões ao longo dos anos, o Sr. Gilberto Galbiatti acabou ficando à frente dos negócios da empresa, agindo como gerente do hotel e procurador da sua empregadora. Entretanto, sempre agiu por conta e em nome desta. Nunca praticou qualquer ato próprio de empresário e nunca obteve qualquer vantagem estranha à sua relação empregatícia.

(...)

No que se refere aos Sr. Eurípedes Jerônimo Vieira, a situação é mais clara ainda.

Trata-se de um senhor aposentado, depois de trabalhar arduamente por mais de trinta e cinco anos.

É irmão do Sr. Miguel Bento Vieira e tio da Sra. Neuza Helena Vieira Costa. Por muitos anos ajudou o irmão na administração e na gestão hoteleira em Jundiaí-SP e em Patos de Minas-MG, sem qualquer participação societária nos empreendimentos hoteleiros.

Em razão desse convívio no ramo hoteleiro, foi solicitado a colaborar com a sobrinha na fiscalização dos atos de gestão praticados na empresa Vieiralses Empreendimentos Hoteleiros Ltda. EPP, e posteriormente em Vieiralses Empreendimentos Hoteleiros Eireli. EPP, tendo em vista a inexperiência da sua sobrinha, no ramo. Para tanto, recebeu procuração da sobrinha para atuar conjuntamente com o Sr. Gilberto Galbiatti nos negócios da empresa.

A sua atuação sempre foi limitada à fiscalização dos atos praticados pelo gerente e procurador Gilberto Galbiatti. Nunca teve qualquer participação societária e nunca foi empregado da empresa. Atuou sempre de favor e em benefício da sobrinha, sem qualquer outro interesse. Por essas razões, nunca cumpriu jornada de trabalho na empresa e nunca se envolveu em qualquer atividade na vida da empresa.

Em razão da sua atuação sempre em conjunto com o Sr. Gilberto Galbiatti, em nome da empresa, acabou sendo levado a figurar como avalista da empresa, juntamente com o Sr. Gilberto, em contratos de abertura de crédito.

(...)

1.2- SOBRE A ARRENDANTE- MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E DE SEU AFASTAMENTO DA ATIVIDADE HOTELEIRA.

A empresa foi constituída no ano de 1996 e exerceu regularmente as suas atividades hoteleiras até o ano de 2007, sendo gerida e administrada - sempre - pelo seu sócio e administrador Miguel Bento Vieira.

(...)

Por essa principal razão, em data de 02/01/2007, acabou por ceder, em arrendamento, o imóvel e as dependências do hotel para a empresa Tolentino e Alves Empreendimentos Hoteleiros Ltda. EPP, cujos sócios não tinham qualquer ligação familiar ou pessoal com o Sr. Miguel.

Com o passar dos tempos, ocorreram alterações na participação societárias da referida empresa e finalmente, na natureza jurídica, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada para empresa individual de responsabilidade limitada.

Nesse percurso, acabou ingressando no quadro societário da empresa a Sra. Neuza Helena Vieira Costa, sobrinha do Sr. Miguel.

(...)

O simples fato de ter a sobrinha de um dos sócios à frente da empresa Vieiralves Empreendimentos Hoteleiros Eireli - EPP não induz qualquer envolvimento ou participação da M. V. Empreendimentos e Participações Ltda., nos negócios e nas atividades da empresa.

(...)

*A alegação de que a empresa Vieiralves Empreendimentos Hoteleiros Eireli - EPP - teria sido constituída por meio de interposta pessoa, com a finalidade de burlar o pagamento de tributos, por meio "Simples Nacional", **não tem nenhuma consistência, tendo em vista que, na época da sua constituição, o seu regime jurídico era de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adotava o regime tributário comum, mediante a opção por lucro presumido.***

Somente depois de dois anos da sua constituição é que a empresa resolveu fazer a opção pelo "Simples Nacional", tendo em vista ser este o regime tributário mais favorável.

*Verifica-se, dessa forma, que o fisco partiu de premissa equivocada, **tomando a consequência como causa.***

(...)

*Olvidou-se, **permissa vênia**, o ilustre auditor fiscal, que na data da sua constituição, a empresa Tolentino e Alves Empreendimentos Hoteleiros Ltda. EPP não era optante pelo "Simples Nacional".*

*Logo não há se falar em constituição por interposta pessoa, já que estava há muito constituída quando fez opção pela natureza jurídica do Simples, não se enquadrando, portanto, **em seu art. 28 e 29, inciso IV da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - SIMPLES NACIONAL, como fez constar o Sr. Auditor Fiscal.***

II - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E FÁTICOS QUE AUTORIZAM A PERMANÊNCIA DA IMPUGNANTE NO SIMPLES NACIONAL E DECLARAR INSUBSISTENTE O ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DESSE ENQUADRAMENTO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

(...)

II.1 - DO ERRO QUANTO AO ENQUADRAMENTO LEGAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DA IMPUGNADA.

(...)

II.2 - DA ABSOLUTA FALTA DE PROVA PARA A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DA IMPUGNANTE.

(...)

*Ora, **D. Julgador**, há de ter em conta, como já se disse alhures, que as pessoas descritas no contrato social da empresa jamais foram utilizadas pelos Srs. Eurípedes e o Sr. Gilberto para o fim de auferirem benefícios fiscais para IMPUGNANTE, isto porque,*

inicialmente, por mais de 2 anos, nenhuma vantagem fiscal teve essa empresa, pois era tributada no lucro presumido.

(...)

Não diferente é o que dispõe o art. 333, inciso I do CPC, ao estabelecer ser obrigatório o ônus da prova do autor (auditor Fiscal), que por certo deveria ter indicado, em seu relatório de fiscalização, elementos essenciais e provas robustas a despeito de eventual ilicitude, fraude ou dissimulação em virtude da opção pelo simples Nacional. Pelo contrário, nada apresentou, apenas ficou no campo das divagações e conjecturas.

II.3- DA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO

Pelo que se observou, pretende o Fisco Federal, que a exclusão do Simples nacional da empresa fiscalizada, ora IMPUGNANTE, tenha seus efeitos "ex tunc", aos últimos 05 (cinco) anos pretéritos, dès 1º/07/2007.

Num primeiro momento, impõe trazer à baila o disposto no art. 45 e parágrafo único do CCB, (Lei ns 10.406 de 10 de Janeiro de 2002) que preconiza (...)

Assim, com base nesta disposição de Lei Federal, não é crível que haja a retroatividade da exclusão da confiscada do Simples Nacional, com abrangência aos 5 anos anteriores a esse ato declaratório, porquanto não ter havido por parte da Receita federal qualquer questionamento naquele lapso tempo que quer que seja abrangido em decorrência da exclusão.

Portanto, atingindo está pelo instituto da decadência, a objetivada retroatividade no período dos 05 anos.

Não há de se invocar aqui os comandos previstos nos artigos 105 e 106 do CTN, uma vez que em se tratando de exclusão deve ser aplicada a regra da situação fática, cuja condição, na data de verificação, não poderia ser estendida a período passado.

Inexiste qualquer base jurídica- fática compatível/adequada para fixar a data de exclusão em período que abrange os 05 (cinco) anos pretéritos.

Na hipótese de perdurar a retroatividade da exclusão, estaria ação fiscal deflagrando uma conduta confiscatória, pois a IMPUGNANTE não deu causa à exclusão do Simples nacional, e sob esse regime, ela permaneceu por um longo período e desde sua constituição e vigência, jamais restou evidente qualquer ato de fraudulento ou de sonegação fiscal e se a exclusão se processou, foi em virtude de interpretação equivocada do Sr. Auditor Fiscal.

(...)

Neste caso, reclama-se pela aplicação desse dispositivo legal do CTN, em razão de contemplar o princípio " I N DÚBIO PRÓ

RÉU", conferindo-se os benefícios do "in dubio pró réu" determinados pelo artigo 112 do CTN, por estar patente a dúvida, senão a certeza, do erro do Sr. Auditor Fiscal, em especial quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias material do fato, ou à natureza dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade ou punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Por essa decisão, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa constituída por interpostas pessoas não pode permanecer no SN.

No recurso voluntário, são repisadas as mesmas razões da manifestação de inconformidade, acrescentando-se:

- não há qualquer alusão a que o legislador referiu-se à constituição da empresa por interpostas pessoas, quando da sua abertura. O que fez a recorrente foi apenas demonstrar de forma clara e objetiva todo o seu histórico constituinte, a fim de não deixar dúvidas quanto à regularidade;

- a eleição do domicílio tributário deu-se pelo fato de o imóvel pertencer ao tio da titular da recorrente;

- as sócias possuíam capacidade financeira para a realização de empréstimos à sociedade e, embora os documentos relativos ao empréstimo de R\$ 2.107.000,00 tenham sido destruídos, a União possui mecanismos de averiguação quanto à origem dos recursos;

- a irregularidade na guarda de documentos não significa que a empresa foi constituída por interpostas pessoas;

- a recorrente é arrendatária do imóvel onde exerce suas atividades;

- a arrendante, M.V. Empreendimentos e Participações Ltda., pertence a Terras do Horizonte Participações Ltda. e ao Sr. Miguel Bento Vieira, sócio-administrador;

- "O Sr. Gilberto Galbiatti não é, mas foi administrador da empresa M.V. Empreendimentos e Participações Ltda., em conjunto com o Sr. Miguel Bento Vieira, até o ano de 2007, na qualidade de representante de Terras do Horizonte Empreendimentos Ltda.";

- "Miguel Bento Vieira é tio de Neusa Helena Vieira Costa, sócia-proprietária da fiscalizada. Entretanto, não há nenhuma relação societária entre a M.V. Empreendimentos e Participações Ltda. e a recorrente Vieiralves Empreendimentos Hoteleiros EIRELI - EPP";

- o Sr. Gilberto Galbiatti sempre atuou como empregado, sem qualquer participação societária;

- a Sra. Neusa Helena Vieira Costa, proprietária da recorrente, não tem nenhuma relação com a arrendante M.V. Empreendimentos e Participações Ltda.

- não há nenhuma prova de que a titular da recorrente "teria emprestado o seu nome para a constituição da pessoa jurídica, valendo lembrar que o fato de ter outorgado

procurações para representá-la em situações específicas, visando a facilitação das práticas empresariais e desburocratização, **não descaracteriza a sua qualidade de empresa individual, nem configura a existência de interpostas pessoas na constituição da empresa**";

- "nunca houve qualquer manobra entre Gilberto Galbiatti, Eurípedes Jerônimo Vieira e a empresa M.V. Empreendimentos e Participações Ltda., no sentido de utilizarem dos sócios constantes no Contrato Social da recorrente, através da interposição de pessoas";

- as informações prestadas por funcionários dos quais nem os nomes foram mencionados, não têm consistência para a exclusão da recorrente do Simples Nacional;

- "a opção pelo 'Simples Nacional' ocorreu no ano de 2007, antes da alteração da sua razão social para Vieir Alves Empreendimentos Hoteleiros Ltda. - EPP. Logo está evidenciado com clareza solar, **que a empresa não foi constituída por interposta pessoa e muito menos com a finalidade de fazer a opção pelo 'Simples Nacional' com o intuito de burlar o fisco**".

Ao final, requer seja o recurso provido, com o fim de se considerar insubsistente a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de piso, com as complementações pertinentes em face das novas alegações veiculadas no recurso voluntário.

Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareço que, de acordo com o artigo 7º da Portaria MF nº 341/2011, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-se-ão **com observação de normas legais e regulamentares** (artigo 116, III, da Lei nº 8.112/90), e com o **entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)**, expresso em atos normativos. Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista **constitucional**, nos termos do artigo 26-A, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Destaque-se, por pertinente, Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dispondo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De modo que, alegações sobre violações a princípios constitucionais não serão aqui analisadas.

Quanto aos julgados do poder judiciário, em cujos processos o autuado não participa como impetrante ou litisconsorte, cabe esclarecer que eles não têm efeito vinculante nas decisões dos Órgãos do Poder Executivo. Para estes vale tão-somente o que está prescrito no § 6º do art. 26-A do Decreto 70.235/72 (PAF).

Os julgados do CARF só quando sumulados, com aprovação pelo Ministro da Fazenda, vinculam o colegiado administrativo de 1ª instância administrativa.

A Representação Fiscal de fls. 140/152 destaca os seguintes pontos:

1) empréstimos das sócias Neusa Helena Vieira Costa e Vanessa Gomes Toledo, conforme contrato social, à Fiscalizada, no ano-calendário 2011, no valor de R\$ 2.107.000,00, sem comprovação da origem dos recursos;

2) a sócia Neusa Helena Vieira Costa não residia, em 21/07/2015, no endereço cadastral registrado nos sistemas da RFB. O proprietário do imóvel era Miguel Bento Vieira (CPF 042.863.322-68) tio da sócia mencionada anteriormente. Foi informado, após intimação, que o endereço da sócia estava localizado na cidade de Hortolândia, Núcleo Habitacional Santa Izabel;

3) falta de capacidade financeira das sócias, com base nas DIRPF, para realização dos mútuos;

4) no ano-calendário de 2011, faziam parte do quadro societário a Sra. Neusa Helena Vieira Costa, sobrinha do Sr. Miguel Bento Vieira, e a Sra. Vanessa Gomes Toledo, irmã da esposa do Sr. Gilberto Galbiatti, procurador da fiscalizada. Em 27/10/2014 Vanessa se retirou da sociedade, logo após o início da ação fiscal;

5) a atividade econômica/objeto social declarado pela fiscalizada é a exploração do ramo de “Estacionamento de Veículo, Hotéis, Lavanderias”, como consta do contrato social ora em análise. A empresa sob ação fiscal exerce suas atividades no Hotel Center Park, imóvel que é locatária, de propriedade de MV Emp. e Part. Ltda, empresa pertencente a Terras do Horizonte Participações Ltda e ao Sr. Miguel Bento Vieira, sendo este último sócio administrador. O Sr. Gilberto Galbiatti também consta como administrador da empresa MV Emp. e Part. Ltda;

6) procuração com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes em nome de Gilberto Galbiatti (132.167.018-40) e Eurípedes Jerônimo Vieira (656.890.388-49), irmão de Miguel Bento Vieira. A comprovação de que os sócios apenas emprestaram seus nomes para a constituição de uma pessoa jurídica interposta, a qual tinha por objetivo beneficiar terceiros, resta clara quando se observa o conteúdo da procuração que instrui o presente processo;

7) enfim, os outorgados Sr. Gilberto Galbiatti e Sr. Eurípedes Jerônimo Vieira, os quais não figuram no contrato social, possuem amplos e irrestritos poderes para gerir a ora fiscalizada em toda e qualquer situação;

8) por si só, o conteúdo da procuração já seria suficiente para direcionar a fiscalização no sentido da interposição de pessoas e justificar a exclusão da fiscalizada aos benefícios do Simples Nacional. Mas não foi apenas esse evento que acarretou sua exclusão, os fatos alhures mencionados deixam claro, sob o manto do mais lúdimo Direito, que as manobras da fiscalizada convergem para o fim de locupletar-se à custa do Erário;

9) em reforço às constatações retromencionadas e com vistas à persecução da verdade material, foram identificadas ainda, compulsando os autos, Cédula de Crédito Bancário para abertura de Conta Corrente Garantida, no valor de R\$ 150.000,00, firmada em 25/04/2011, e aditivos à Cédula de Crédito Bancário, datados de 18/08/2011 e 29/09/2011, no valor de R\$ 150.000,00 e R\$ 300.00,00 respectivamente (fls. 99 a 129), documentos estes em que figuram como avalistas os Srs. Gilberto Galbiatti e Eurípedes Jerônimo Vieira, procuradores da fiscalizada;

10) as provas trazidas aos autos, aliadas às evidências que dessas deflui, confirmam que o Contrato Social de constituição da fiscalizada foi formalizado exclusivamente para ocultar as operações comerciais realizadas pelos Srs. Gilberto Galbiatti (132.167.018-40), Sr. Eurípedes Jerônimo Vieira (656.890.388-49) e pela empresa M. V. Empreendimentos e Participações LTDA;

11) com suporte nas provas trazidas aos autos, restou configurada a hipótese de exclusão de ofício do sujeito passivo fiscalizado do SN prevista no artigo 29, inciso IV, da LC 123/2006.

Cumpre transcrever a base legal para exclusão do SN:

LC 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

O enquadramento legal não merece reparos. Ao determinar a exclusão de ofício do SN das empresas quando sua constituição ocorrer por interpostas pessoas, o legislador não se reportou à constituição da sociedade quando de sua abertura, como alegado pela impugnante, mas sim quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas, ou seja, a qualquer tempo em que em seu contrato social ou alteração contratual constem sócios laranjas (fictícios).

No voluntário, informa a recorrente que não há qualquer alusão a que o legislador referiu-se à constituição da empresa por interpostas pessoas, quando da sua abertura. O que fez a recorrente foi apenas demonstrar de forma clara e objetiva todo o seu histórico constituinte, a fim de não deixar dúvidas quanto à regularidade.

No caso, tanto o contido no voto do relator da decisão de piso, quanto na informação do voluntário, não interferem na questão central, qual seja: comprovada pela fiscalização a interposição de pessoas na constituição de empresas, isso determina o desenquadramento do Simples Nacional.

Resta claro na Representação Fiscal que embasou o ADE que o conjunto de indícios levantados pela Fiscalização convergem para a conclusão registrada no item 10 acima especificado, ressaltando-se que somente a procuração em nome de Gilberto Galbiatti e Eurípedes Jerônimo Vieira já seria suficiente para caracterizar que a empresa tinha como sócias interpostas pessoas.

A empresa tenta individualizar cada indício trazido pela Fiscalização, como se sozinhos não motivassem sua exclusão do SN.

Como ressaltado pela Fiscalização, analisado individualmente somente a procuração com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes seria passível de caracterizar a participação de Gilberto Galbiatti e Eurípedes Jerônimo Vieira como sócios de fato da defendente. Entretanto, quando somada aos outros indícios convergentes, resta estampada a veracidade da presunção levantada na ação fiscal, incluindo-se então, em função do conjunto probante, a participação de fato na sociedade da empresa M.V. Empreendimentos e Participações LTDA.

De fato, a contribuinte não consegue afastar os indícios apontados na ação fiscal, alegando somente que individualmente não seriam suficientes para motivar sua exclusão.

Não traz a comprovação da origem dos recursos dos empréstimos contraídos com suas sócias que, por sua vez, não provaram capacidade financeira para realização de empréstimos na monta de R\$ 2.107.000,00, dentro do ano-calendário 2011. Alega que os documentos foram incinerados e a negligência na guarda de documentos não pode gerar sua exclusão do SN. Entretanto, para comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, as provas, se existissem, estariam com certeza também sob a guarda das sócias que fizeram os empréstimos à empresa. Isso porque, a prova da origem dos recursos, assim como da efetiva entrega à empresa deve ser feita por quem fez o empréstimo, ou seja: ainda que a empresa tenha que guardar esses documentos de prova, esses documentos lhes são fornecidos pelas sócias que desfizeram de bens, direitos ou aplicações para suprir o caixa da empresa. Se a empresa incinerou os documentos sob sua guarda, deveria requisitá-los novamente a suas sócias para apresentação ao Fisco.

A recorrente argúi que as sócias possuíam capacidade financeira para a realização de empréstimos à sociedade e, embora os documentos relativos ao empréstimo de R\$ 2.107.000,00 tenham sido destruídos, a União possui mecanismos de averiguação quanto à origem dos recursos e que a irregularidade na guarda de documentos não significa que a empresa foi constituída por interpostas pessoas.

Quanto à capacidade financeira para a realização dos empréstimos, as declarações das pessoas físicas (sócias) acostadas às fls. 46 a 73, demonstram o contrário. O único rendimento declarado por cada uma delas foi o *pro labore* recebido da recorrente, em valores inferiores a R\$ 10.000,00 por ano (anos-calendário 2011, 2012 e 2013). Ainda, nas declarações apresentadas pela Sra. Vanessa Gomes Toledo, além das quotas da participação societária, o único bem declarado foi um automóvel, em valor aproximado a R\$ 15.000,00.

Também, como pode ser visto nos autos, a Sra. Neusa Helena Vieira Costa não residia em Jundiaí, mas em Hortolândia, não estando plenamente esclarecido o porquê do recebimento de *pro labore*.

Confunde o regramento legal para a escolha de domicílio tributário pela sócia Neusa Helena Vieira Costa.

O CTN estabelece algumas regras a serem utilizadas caso o contribuinte não faça a eleição do domicílio tributário.

Para pessoas naturais será considerado domicílio tributário o local de sua residência habitual. Caso não seja possível sua definição considerará o centro habitual de suas atividades.

Se a contribuinte eleger o seu domicílio, como alegado pela sócia, este pode ser recusado, nos termos do § 2º do artigo 127 do CTN, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

No caso em apreço, a contribuinte informou como domicílio tributário um local onde não poderia ser encontrada, então foi devidamente aplicado o § 2º do artigo 127 do CTN. Não basta o imóvel ser de seu tio para ser aceita sua eleição como seu domicílio tributário.

No recurso, é aduzido que a eleição do domicílio tributário deu-se pelo fato de o imóvel pertencer ao tio da titular da recorrente.

No Termo de Constatação à fl. 137 consta:

No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), em 21/07/2015, terça-feira, às 11:00, realizamos Diligência Fiscal no endereço cadastral informado aos sistemas da Receita Federal do Brasil, pela proprietária da empresa em epígrafe, Av. Nove de Julho, nº 1450, Apto. nº 132, Centro, Jundiaí-SP, no qual constatamos os fatos abaixo discriminados:

1 – No endereço supramencionado, identificamos um condomínio de apartamentos de alto padrão, denominado Serra dos Cristais;

2 – Ao perguntar ao porteiro, sr. Fabiano Pereira Ognibene (CPF 266.975.898-33), sobre a moradora do apartamento 132, sra. Neusa Helena Vieira Costa, este nos relatou que nunca havia ouvido falar nesta pessoa como moradora do respectivo condomínio;

3 – Ato contínuo, perguntamos ao porteiro quem, na realidade, residia no apartamento 132, e este nos respondeu que o morador se chamava sr. Miguel. Indagado sobre o sobrenome, negou-se a informar. No entanto, em consulta à matrícula do respectivo imóvel, constatou-se que o proprietário se chama sr. Miguel Bento Vieira (CPF 042.863.32268).

4 – Ainda em conversa com o porteiro, pedimos para que entrasse em contato com o apartamento em apreço para dizer que estávamos à procura da moradora Neusa Helena Vieira Costa. Todavia, não obstante o porteiro tenha nos informado que não residia nenhuma Neusa Helena Vieira Costa naquele condomínio, o atual morador do apto. 132 disse, por meio do porteiro, que deveríamos nos dirigir ao Hotel Central Park, Av. Jundiá n° 300, e que as intimações e outros documentos deveriam ser entregues ao sr. Gilberto Galbiatti.

Assim, independentemente do apartamento ser de propriedade do tio da Sra. Neusa, o fato é que ela ali não residia, mas na cidade de Hortolândia.

A relação intrínseca entre a Fiscalizada e a empresa proprietária do imóvel onde a contribuinte exerce suas atividades MV Emp. e Part. Ltda, que tem como sócio administrador Miguel Bento Vieira, tio de Neusa Helena Vieira Costa, e na qual também consta como **administrador** (não como mero empregado) Gilberto Galbiatti, também não foi afastada. Como já ressaltado, esse fato por si só não motivaria a exclusão da empresa do SN, porém é mais um indício convergente da constituição da Fiscalizada por interpostas pessoas.

No tocante à procuração com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes em nome de Gilberto Galbiati (132.167.018-40) e Eurípedes Jerônimo Vieira (656.890.388-49), irmão de Miguel Bento Vieira, que lhes possibilita gerir a ora fiscalizada em toda e qualquer situação, os argumentos trazidos pela defesa não lhe socorrem.

Isso porque, os poderes conferidos ao mandatário pelo mandato nunca são ilimitados. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2005, p. 313):

“A lei atenta ao fato de que os sujeitos capazes, para estarem livres da possibilidade de fraudes aos seus interesses, devem, entre outras cautelas, administrá-los diretamente. Quando a interposição do representante se faz necessária, isso deve ser tratado como situação temporária e excepcional. Não existe, para a lei brasileira, nenhum meio de o sujeito capaz outorgar a outrem poderes ilimitados de representação. Limitando o alcance da representação, procura a lei preservar os interesses do mandante contra possíveis irregularidades na execução do mandato”.

Nesse sentido, quando o procurador recebe poderes considerados gerais, pode apenas praticar atos de administração ordinária, ao passo que para representar alguém na alienação de bens, por exemplo, precisa ter poderes especiais de acordo com o que estipula o art. 661, § 1º do CC. Assim, a outorga de poderes especiais restringe o mandatário a praticar aquilo que for especificamente indicado, enquanto que poderes gerais limitam à prática de atos de simples administração ordinária, sendo ambas as limitações resultantes da lei, conforme artigos a seguir transcritos do Código Civil de 2002:

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º *O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.*

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Portanto, ao dar amplos poderes aos seus mandatários, com especificações bem definidas, sabia-se exatamente a real destinação daquela procuração, transformar os sócios de direito em simples figurantes (laranjas), ficando os sócios de fato à frente do negócio.

A recorrente traz várias informações com as quais pretende afastar os fatos que firmaram a convicção do Auditor-Fiscal que realizou a ação fiscal e a do relator voto condutor da decisão de primeira instância (seguido por unanimidade):

- a arrendante, M.V. Empreendimentos e Participações Ltda., pertence a Terras do Horizonte Participações Ltda. e ao Sr. Miguel Bento Vieira, sócio-administrador;

- "O Sr. Gilberto Galbiatti não é, mas foi administrador da empresa M.V. Empreendimentos e Participações Ltda., em conjunto com o Sr. Miguel Bento Vieira, até o ano de 2007, na qualidade de representante de Terras do Horizonte Empreendimentos Ltda.";

- "Miguel Bento Vieira é tio de Neusa Helena Vieira Costa, sócia-proprietária da fiscalizada. Entretanto, não há nenhuma relação societária entre a M.V. Empreendimentos e Participações Ltda. e a recorrente Vieiralves Empreendimentos Hoteleiros EIRELI - EPP";

- o Sr. Gilberto Galbiatti sempre atuou como empregado, sem qualquer participação societária;

- a Sra. Neusa Helena Vieira Costa, proprietária da recorrente, não tem nenhuma relação com a arrendante M.V. Empreendimentos e Participações Ltda.;

- a recorrente é arrendatária do imóvel onde exerce suas atividades;

- a arrendante, M.V. Empreendimentos e Participações Ltda., pertence a Terras do Horizonte Participações Ltda. e ao Sr. Miguel Bento Vieira, sócio-administrador;

Tomadas isolada e formalmente, elas estão corretas. Ocorre que muito embora esse arcabouço formal de legalidade, ficou demonstrado nos autos que as sócias da recorrente não eram as proprietárias de fato do empreendimento.

Outras alegações veiculadas no voluntário foram as seguintes:

- não há nenhuma prova de que a titular da recorrente "teria emprestado o seu nome para a constituição da pessoa jurídica, valendo lembrar que o fato de ter outorgado procurações para representá-la em situações específicas, visando a facilitação das práticas empresariais e desburocratização, **não descaracteriza a sua qualidade de empresa individual, nem configura a existência de interpostas pessoas na constituição da empresa**";

- "nunca houve qualquer manobra entre Gilberto Galbiatti, Eurípedes Jerônimo Vieira e a empresa M.V. Empreendimentos e Participações Ltda., no sentido de

utilizarem dos sócios constantes no Contrato Social da recorrente, através da interposição de pessoas";

- as informações prestadas por funcionários dos quais nem os nomes foram mencionados, não têm consistência para a exclusão da recorrente do Simples Nacional;

- "a opção pelo 'Simples Nacional' ocorreu no ano de 2007, antes da alteração da sua razão social para Vieiralves Empreendimentos Hoteleiros Ltda. - EPP. Logo está evidenciado com clareza solar, **que a empresa não foi constituída por interposta pessoa e muito menos com a finalidade de fazer a opção pelo 'Simples Nacional' com o intuito de burlar o fisco**".

Apesar dessas alegações, como visto, ficou demonstrado que as sócias indicadas no contrato social da recorrente não possuíam capacidade financeira para fazerem frente ao empreendimento. Ainda, como fartamente demonstrado, o negócio era gerido por duas outras pessoas, as quais possuíam procuração com os mais amplos poderes. Como pode ser visto nos autos (fls. 99 a 129), inclusive em transações bancárias esses procuradores assinavam pela empresa e como avalistas.

Também a forma de tributação da empresa não afeta a irregularidade apontada na Representação Fiscal. A constituição da empresa por interpostas pessoas visa impossibilitar ou dificultar a cobrança de créditos tributários confessados ou lançados de ofício e não pagos.

No caso em apreço, a empresa não possui bens, exercendo suas atividades inclusive em imóvel locado, e suas sócias, Neusa Helena Vieira Costa e Vanessa Gomes Toledo (se retirou quando do início da ação fiscal), à época da ocorrência dos fatos geradores, não possuíam capacidade financeira para realização dos empréstimos registrados pela empresa. Havendo débito inscrito em dívida ativa da União quem arcará com o prejuízo? A União, porque não terá de quem cobrá-los. É exatamente essa a intenção dos sócios de fato que constituem empresa com sócios laranjas, fugir da obrigação de pagar, fugir da execução, deixando a União à mingua e, pior ainda, incumbindo os contribuintes honestos de arcarem com suas obrigações que seria o resultado final de toda essa tramóia, caso o Fisco não agisse em tempo hábil.

Por fim, não há necessidade de analisar se, individualmente, os indícios abarcados na Representação Fiscal motivariam a exclusão da empresa do SN, porque, como reiteradamente sustentado, a procuração e os demais indícios convergentes, quando analisados em conjunto, são elementos probantes necessários e suficientes para determinar a constituição da empresa por interpostas pessoas.

Consta da Representação Fiscal:

(...)

Diante de todo o exposto, represento para que o sujeito passivo fiscalizado, VIEIRALVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS EIRELI - EPP, CNPJ 07.684.591/0001-02, seja excluído de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 09/11/2005, data de entrada da Sra. Neusa Helena Vieira Costa no Contrato Social.

E o ADE consuma a exclusão com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - (Lei Complementar 123/2006), a partir de 01/07/2007, de acordo com o artigo 76, IV, alínea c, da Resolução CGSN nº 94 de 2011 e com fundamento legal no artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 123 de 2006, a empresa VIEIRALVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.684.591/0001-02, por ter sido constituída por interpostas pessoas.

Art. 2º. De acordo com o Art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que incorridas. Como o Auditor-Fiscal responsável pela Representação informou a data de 09/11/2005, a exclusão terá efeitos a partir de 01/07/2007, data de início do regime, conforme despacho de fl. 153 do processo administrativo citado.

Resta evidente que os efeitos da exclusão retroagem porque a LC 123/2006, em seu artigo 29, § 1º, abaixo transcrito, assim determina.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

*§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

Como elucidado na Representação Fiscal, a constituição por interpostas pessoas, ocorreu quando da entrada da Sra. Neusa Helena Vieira Costa no Contrato Social, 09/11/2005.

Assim, quando do início da vigência do SN, a contribuinte não poderia nele se enquadrar, motivo pelo qual sua exclusão retroagiu a 01/07/2007.

Como pode ser visto na ficha cadastral da JUCESP, anexada às fls. 74 e 75, a mudança da Razão Social e a admissão da Sra. Neusa Helena Vieira Costa como sócia ocorreu em 9 de novembro de 2005:

SP - JUNDIAI - DRF	NUM.DOC: 268.496/05-8	SESSÃO: 09/11/2005	Fl. 75
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA VIEIRALVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.			
ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA:			
RETIRA-SE DA SOCIEDADE ADELINO TOLENTINO NETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 182.582.471-15, RG/RNE: 483016 - DF, RESIDENTE À RUA PROF. JOSE TAVES, 701, VIANELO, JUNDIAI - SP, CEP 13207-140, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.			
REMANESCENTE ROSIMEIRE ALVES FERREIRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 130.511.211-34, RG/RNE: 1933114 - GO, RESIDENTE À R. DR. ORLANDO DE P. MARTINS, 272, VL. PRINCESA ISABEL, SAO PAULO - SP, CEP 08410-330, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.			
ADMITIDO NEUSA HELENA VIEIRA COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 055.573.416-17, RG/RNE: 12015798 - MG, RESIDENTE À AV. NOVE DE JULHO, 1450, APT. 132, CENTRO, JUNDIAI - SP, CEP 13208-056, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.			

Correto pois o ato de exclusão retroagir a 1º de julho de 2007.

Discute-se no processo em apreço somente a exclusão da empresa do SN, não havendo aqui qualquer cobrança ou lançamento de ofício, sendo descabida discussão sobre prescrição ou decadência com relação aos efeitos do ADE.

Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar